



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.556 - RS (2014/0060702-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARLENE GARCIA MERG
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FABIO GUIMARÃES HÄGGSTRÄM E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS MATAS LUZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. OFENSA AO ART. 515, § 3º, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide o enunciado da Súmula 284/STF nos casos em que os fundamentos deduzidos no apelo especial se mostram deficientes e não explicita a forma que se deu a suposta ofensa a dispositivo de lei federal.

2. Não há se falar em violação ao art. 128 do Código de Processo Civil quando a decisão proferida aprecia apenas o que fora postulado pela parte - no caso, pedido declaração de que multiplicidade de financiamentos não constitui óbice à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual - , em estrita observância ao chamado princípio da congruência ou correlação.

3. A análise da pretensão recursal sobre a existência de crédito a favor da autora/agravante demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 22 de maio de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.556 - RS (2014/0060702-9)

AGRAVANTE : MARLENE GARCIA MERG
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FABIO GUIMARÃES HÄGGSTRÄM E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS MATAS LUZ

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Marlene Garcia Merg contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 352-356, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 360-370), argumenta, em síntese, que não há se falar em ausência de fundamentação em relação ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil ao fundamento de que "foi amplamente demonstrado que, o fato de não haver constatação de multiplicidade de financiamentos, não retira o interesse da autora, ora Recorrente à quitação do seu contrato, que após anos de pagamento ainda não foi possível obtê-la".

Sustenta, ainda, que não há se falar em incidência do enunciado da Súmula 83/STJ, bem como que a análise dos fundamentos deduzidos no apelo especial não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.556 - RS (2014/0060702-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARLENE GARCIA MERG
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FABIO GUIMARÃES HÄGGSTRÄM E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS MATAS LUZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. OFENSA AO ART. 515, § 3º, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide o enunciado da Súmula 284/STF nos casos em que os fundamentos deduzidos no apelo especial se mostram deficientes e não explicita a forma que se deu a suposta ofensa a dispositivo de lei federal.
2. Não há se falar em violação ao art. 128 do Código de Processo Civil quando a decisão proferida aprecia apenas o que fora postulado pela parte - no caso, pedido declaração de que multiplicidade de financiamentos não constitui óbice à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual - , em estrita observância ao chamado princípio da congruência ou correlação.
3. A análise da pretensão recursal sobre a existência de crédito a favor da autora/agravante demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Da análise das razões recursais, verifica-se que, "Quanto à alegada ofensa ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação", circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. No mais, também não merece prosperar a irresignação, pois não ocorreu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegado julgamento extra petita, bem como a análise da pretensão recursal sobre a existência de crédito a favor da autora/agravante encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3.1. Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

3. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito diante do reconhecimento da falta de interesse de agir. Nesse sentido transcreve-se o pertinente trecho do acórdão recorrido:

Analisando os autos, verifica-se que na inicial a parte autora postulou o reconhecimento da procedência do pedido para 'declarar que a multiplicidade de financiamento não é óbice à utilização do FCVS para quitação do saldo devedor residual' (evento 1). [...]

Assim, constatada a inexistência de multiplicidade de financiamentos, não havia necessidade de declaração abstrata de possibilidade de quitação de saldo devedor múltiplo.

Transformar uma ação declaratória em ação revisional, como pretende o apelante, extrapola os limites da lide e afronta o art. 128 do CPC.

Ademais, o acórdão recorrido adotou os seguintes fundamentos da sentença:

A parte autora, discorrendo sobre a aplicação da Lei 10.150/00, defende que a multiplicidade de financiamentos não é óbice à quitação do contrato de financiamento. Neste sentido, postulou a procedência da ação para 'declarar que a multiplicidade de financiamento não é óbice à utilização do FCVS para quitação do saldo devedor residual' (evento 1).

A contestação da CEF evidencia que o único óbice à quitação é a existência de dívida em aberto, não a multiplicidade de financiamentos.

Em razão do exposto, tem-se que a autora não possui interesse processual, pois não lhe é oposta a multiplicidade de financiamento. Com efeito, a negativa de quitação decorre da existência de prestações em aberto, não a multiplicidade.

3.1. Com efeito, não há se falar em violação ao art. 128 do Código de Processo Civil quando a decisão proferida aprecia apenas o que fora postulado pela parte - no caso, pedido declaração de que multiplicidade de financiamentos não constitui óbice à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual - , em estrita observância ao chamado princípio da congruência ou correlação.

3.2. A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. "Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte" (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).

3. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.128.664/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 8.2.2010), firmou orientação no sentido de que, "sendo impossível a compensação de precatório judicial, por inexistência de lei, não está autorizada a expedição de certidão de regularidade". Nos termos do art. 170 do CTN, "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

Assim, levando em consideração o princípio da legalidade tributária, é imperioso concluir que a inexistência de lei autorizativa impede a compensação de débitos tributários com crédito de precatório.

Consequentemente, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito nem no direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1415305/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA ONEROSA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE LAUDÊMIO.

1. Mantendo-se a Corte de origem adstrita ao objeto da ação, nos limites em que foi proposta, não se pode falar em julgamento extra petita.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. "É devido o laudêmio no regime de ocupação quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União" (AgRg nos EREsp 1.272.184/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/2/2013, DJe de 18/2/2013).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1308749/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXAME. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. CABIMENTO. ARTS. 126, 458, II, E 535, II, DO CPC. OFENSA AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há falar em usurpação da competência do STJ ou em ausência da análise dos pressupostos processuais, sob a alegação de que houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 desta Corte. Precedentes.

2. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 126, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca do tema aventado.

3. Não há falar em violação ao art. 128 do CPC, tendo em vista que, conforme asseverado pelo eg. Tribunal Estadual, a lide foi decidida dentro dos limites em que foi proposta, não se verificando a alegada vulneração à legislação federal. Vale frisar que a pretensão levada a juízo não se prende unicamente a determinado capítulo ou a dedução reproduzida sob a rubrica 'dos pedidos', merecendo atenção ao julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas.

4. Assentada pelas instâncias ordinárias a presença dos requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, tal como propugnado nas razões recursais, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 35.970/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 15/10/2013)

_____ [original sem grifos]

3.3. Assim, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Por fim, constata-se que a análise da pretensão recursal sobre a existência de crédito a favor da autora/agravante demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
- É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0060702-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 490.556 / RS**

Números Origem: 200471500044660 44154 50180688120124047100 RS-50180688120124047100
TRF4-50128771520124040000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE GARCIA MERG
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MATAS LUZ
FABIO GUIMARÃES HÄGGSTRÄM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE GARCIA MERG
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MATAS LUZ
FABIO GUIMARÃES HÄGGSTRÄM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.